



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000617/2002-11
Recurso nº 23.034.000617200211 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.733 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CP: TERCEIROS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - FNDE
Recorrente VIRGOLINO DE O CATANDUVA S.A AC E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/05/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. SÚMULA CARF Nº 1. APLICABILIDADE.

Pelo que se pode observar da informação contida à fl. 78 dos autos, a questão controvertida além do debate na esfera administrativa também está sendo discutida na esfera judicial, situação que importa em renúncia ao contencioso administrativo, de acordo com a Súmula CARF nº 1.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da renúncia de instância, conforme disposições da Súmula CARF nº 1.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2014 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 1
5/10/2014 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 10/10/2014 por AMILCAR BARCA TEI
XEIRA JUNIOR

Impresso em 23/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 23034.000617/2002-11
Acórdão n.º **2803-003.733**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003, notificado às fls. 36, ciência ao contribuinte às fls. 40, defesa às fls. 41/66, indeferimento da defesa às fls. 83/84, ciência da decisão às fls. 100, interposição de recurso às fls. 102/113.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A defesa foi julgada em 18 de junho de 2004 (fl.86) e emendada nos seguintes termos:

1. *De acordo.*
2. *Decido pelo indeferimento da defesa, considerando as razões expostas pela CGEARC.*
3. *Devolva-se à CGARC para expedir ofício à Empresa em questão, dando-lhe ciência desta decisão e informando quanto as alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo de parcelamento da dívida, bem como do su direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 dias, contados da data de ciência desta decisão, com razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem, esclarecendo que a interposição do recurso deverá obedecer às disposições do § 2º, do art. 15 do Decreto nº 3.142, de 16/08/1999.*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- No exercício das suas atividades, a Recorrente emprega várias pessoas, bem como celebra contratos com trabalhadores autônomos, avulsos, ou diaristas, tudo para atingir seus objetivos sociais, estando por esse motivo obrigada ao recolhimento da Contribuição Previdenciária e da Contribuição ao Salário educação.

- Assim é que, no exercício da sua atividade empresarial, a Recorrente contratou os autônomos Sr. José Alencar magro, engenheiro agrônomo e o Sr. João Francisco Martins, ambientalista.

- Referidas pessoas não prestavam serviços apenas para a Recorrente, mas também pra outras empresas, sendo que nunca houve qualquer vínculo empregatício entre a Recorrente e os respectivos trabalhadores autônomos em comento, dada a natureza das atividades e as formas com que essas foram realizadas.

- Entretanto, em procedimento fiscalizatório realizado pelo INSS, acabou-se descaracterizando a qualidade de trabalhadores autônomos das referidas pessoas, enquadrando-as como empregados da Recorrente, ocasionando a lavratura da correspondente NFLD, via reflexa, da presente NRD por parte do FNDE, abrangendo o período de 1995 a março de 1997.

- Tendo em vista o equívoco cometido pela d. autoridade fiscal, a Recorrente apresentou defesa, a qual, todavia, restou improvida sob o argumento do que o INSS deu continuidade à cobrança, bem como em razão da inexistência de decadência, pois o prazo para sua ocorrência seria de 10 (dez) anos e não de 5 (cinco) anos, como afirmado pela Recorrente.

- Trabalhador Autônomo. Inexiste fundamento capaz de caracterizar as pessoas elencadas pela autoridade fiscal (como empregados), de forma a ensejar o recolhimento do salário-educação ao FNDE.

- Os créditos tributários anteriores ao mês de abril de 1997 estão abrangidos pela decadência, conforme a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

- Diante do exposto, é a presente para requerer seja o presente Recurso julgado inteiramente procedente, reformando-se a r. decisão recorrida, cancelando-se a exigência fiscal na Notificação combatida, uma vez evidente a impossibilidade de desqualificar os trabalhadores autônomos como tais, haja vista a ausência da subordinação e exclusividade para com a empresa, requisitos legais necessários e indispensáveis para a caracterização do vínculo empregatício, conforme disposição expressa do artigo 3º da CLT.

- Caso não seja acolhido o pedido principal, requer, de forma sucessiva e subsidiária, seja determinada a exclusão dos valores exigidos através da Notificação, por já estarem fulminados pela decadência, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN e da pacífica jurisprudência do STJ.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

De acordo com a Informação de 23 de abril de 2008, contida às fls. 126, o processo administrativo-fiscal foi transferido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 4º da Lei nº 11.457, de 2007) com recurso ainda pendente de julgamento.

Consta na Informação Fiscal de Débito (fl. 4) que o lançamento diz respeito a débito suplementar (descaracterização – autônomo rural – FPAS 795) para o salário-educação, tendo em vista o recolhimento insuficiente, nas competências de junho a dezembro/95, janeiro a dezembro/96 e janeiro a março/97, na ação fiscal desenvolvida na empresa em referência (fl. 35).

Em 03 de maio de 2004 (fl. 78), a Procuradoria Federal Especializada – INSS informou o seguinte:

Senhor Coordenador,

Reporto-me ao expediente epigrafado para informar a V.Sa., que o débito constante da NFLD nº 32.467.991-2, que trata de descaracterização de autônomos para empregados, encontra-se em cobrança judicial, processo nº 184/2000, da E. 1ª Vara da Comarca de Itapira.

Anoto, por fundamental, que foram opostos embargos pela Executada, que foram julgados improcedentes em primeira instância, certo que houve apelação, sendo que os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

Pelo que se pode observar da informação contida à fl. 78 dos autos, a questão controvertida além do debate na esfera administrativa também está sendo discutida na esfera judicial, situação que importa em renúncia ao contencioso administrativo, de acordo com a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial.

Tendo em vista o evidente enquadramento da situação à regra disposta na Súmula CARF nº 1, o recurso ajuizado pelo contribuinte não será conhecido.

Processo nº 23034.000617/2002-11
Acórdão n.º **2803-003.733**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, em razão da renúncia de instância, conforme disposições da Súmula CARF nº 1.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.